PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 1.707 - BA (2020/0076080-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REQUERENTE	:	GERALDO DOS SANTOS SERRA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA FABIO PEREIRA - SP273515
REQUERIDO	:	ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PUIL) DIRIGIDO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA LITIGANDO CONTRA ENTE FEDERATIVO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 421/STJ. DEBATE SOBRE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO PRECEDENTES DO STJ. PUIL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça , com pedido de liminar, fundado no art. 18, § 3º, da Lei nº 12.153/2009, apresentado por GERALDO DOS SANTOS SERRA em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

O requerente sustenta que o entendimento da Turma Recursal *"diverge claramente da jurisprudência do E.STJ, inclusive presente na Súmula 421 e em julgado repetitivo, que sempre reconheceu a possibilidade de condenação dos demais entes, aos quais a Defensoria Pública não integra, ao pagamento de verbas sucumbenciais"* (fl. 6), no caso o Município de Salvador. Assevera que a *"mencionada súmula não se aplica em relação ao disposto no art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar 80/94, em sua nova redação decorrente da Lei Complementar 132/2009, uma vez que tais disposições NÃO FORAM ABORDADAS pela referida súmula, sendo certo que os julgados que serviram*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F89A12FD-392B-4C9E-A456-CD2EA7463FA4

de parâmetro para a elaboração da súmula 421 TAMBÉM NÃO ANALISARAM os dispositivos alterados pela LEI COMPLEMENTAR 132/2009, publicada no dia 07 de OUTUBRO DE 2009" (fl. 18). Defende a presença dos requisitos necessários ao deferimento de pedido de liminar, a fim de evitar o transito em julgado da decisão impugnada. Requer o acolhimento do pedido de uniformização de interpretação de lei.

É o relatório.

A pretensão não merece acolhimento

Com efeito, o microssistema relacionado aos Juizados Especiais no país é regido por três leis: a) Lei 9.099/1995 que rege os Juizados Especiais Estaduais; b) Lei 12.153/2009 que regula os Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e Municipal; e c) Lei 10.259/2001 dos Juizados Especiais Federais.

Acrescente-se que somente os regramentos da Lei nº 10.259/2001 e da Lei nº 12.153/2009 incluíram na dinâmica processual pátria a possibilidade de apresentação de Pedido de Uniformização de Lei Federal perante o STJ, respectivamente, nos artigos 14, §4º, da Lei nº 10.259/2001 e 18, § 3º, e 19, da Lei nº 12.153/2009.

Ademais, é certo que em ambos diplomas legais tem sido exigido que a questão controvertida a ser analisada esteja relacionada à discussão de direito material, como requisito ao próprio conhecimento do pedido de uniformização de lei federal.

No caso dos autos, a controvérsia está relacionada ao tema que envolve o pagamento de honorários advocatícios para Defensoria Pública que litiga contra ente federativo, o que configura matéria de cunho eminentemente processual, o que impede seu exame no âmbito do pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PUIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> **II - A questão relativa ao pagamento de honorários advocatícios, à**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F89A12FD-392B-4C9E-A456-CD2EA7463FA4

Defensoria Pública, pela pessoa jurídica a qual pertença, é matéria eminentemente processual, não cabendo seu exame em sede de pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 18 da Lei n. 12.153/09. Precedentes.
III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
V - Agravo Interno improvido.
(AgInt no PUIL 125/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 17/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI E JURISPRUDÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CONTRARIEDADE À SUMULA 421 DO STJ. ALEGAÇÃO. CASO CONCRETO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. DESCABIMENTO.
1. Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das turmas recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos juizados especiais da Fazenda Pública, restringe-se a questões de direito material, quando as turmas de diferentes estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade a súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. "Os honorários advocatícios possuem natureza tanto processual quanto material (híbrida). Processual por somente poderem ser fixados, como os honorários sucumbenciais, no bojo de demanda judicial cujo trâmite se dá com amparo nas regras de direito processual/procedimental. Material por constituir direito alimentar do advogado e dívida da parte vencida em face do patrono da parte vencedora" (AgInt no REsp 1481917/RS, Relator(a) p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, DJe 11/11/2016).
3. Hipótese em que os honorários de sucumbência conferidos à Defensoria Pública são destinados exclusivamente para a composição da parcela do Fundo Especial da Defensoria Pública dos Estados (FUNDEP), sendo tais verbas arrecadadas e repassadas pelos entes federados para o fim exclusivo de aparelhamento do órgão e capacitação profissional dos respectivos membros e servidores, não constituindo, pois, direito autônomo do defensor público e, por conseguinte, crédito de natureza alimentar, de modo que a natureza jurídica desse bem não pode ser considerada de direito material.
4. In casu, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal teve seguimento negado, em virtude de a questão controvertida ser eminentemente de direito processual, consoante interpretação dos arts. 134 da Constituição Federal, 4º, XXI, da Lei Complementar n. 80/1994 e 1º, 2º e 7º da Resolução n. 1 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CSDPE/2013.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no PUIL 43/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F89A12FD-392B-4C9E-A456-CD2EA7463FA4

SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 03/04/2018).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *a*, do RISTJ, não conheço do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL).

Prejudicada a análise do pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F89A12FD-392B-4C9E-A456-CD2EA7463FA4